



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729829/2015-10
ACÓRDÃO	2001-008.306 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ com alterações para proteção de dados:

“Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 34, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2013, Ano-Calendário de 2012, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 21.768,84, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2015.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 35/37, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 406,09, sendo feita alteração de acordo com a Dirf.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 39.140,00, por falta de comprovação, como segue:

- Leila Hoehl da Silva Loureiro – R\$ 10.520,00
- Leila Hoehl da Silva Loureiro – R\$ 9.480,00
- Andreia de Souza Lombas Curi – R\$ 6.500,00
- Gizele Azevedo Gonçalves – R\$ 6.400,00
- Luciana Borges Bezerra de Menez – R\$ 6.240,00

O Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 05/10/2015, conforme Aviso de Recebimento de fls. 40, apresentando impugnação em 04/11/2015, fls. 2/4, na qual alega que:

- Concorda com a Dedução Indevida de Previdência Oficial.

- O valor pago a Leila Hehl da Silva Loureiro de R\$ 10.520,00 refere-se a despesa de seu dependente Francisco Augusto da Silva e o valor de R\$ 9.480,00 a sua dependente Dirza Correa da Silva.

- São despesas médicas próprias os valores de R\$ 6.400,00 pagas a Gizelle Azevedo Gonçalves, R\$ 6.240,00 pago a Luciana Borges Bezerra de Menezes e R\$ 6.500,00 de Andréa de Souza Lombas Curi.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 62/67 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa tendo salientado como matéria não impugnada os valores relativos a dedução indevida de previdência oficial.

Quanto às despesas médicas, aceitou os documentos apresentados pelo contribuinte no valor de R\$ 19.140,00, tendo sido mantida a glosa no valor de R\$ 20.000,00 relativos à profissional Leila Hoehl da Silva Loureiro sob a justificativa de que *“nos recibos apresentados (...) não foi informado o número do Conselho de Odontologia elemento necessário para se confirmar que se trata de profissional listado no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, não se consideram os documentos apresentados hábeis a comprovar a despesa declarada.”*

Às fls. 80 é apresentado Recurso Voluntário escrito à mão pelo contribuinte por meio do qual são apresentados novos recibos emitidos pela profissional acima mencionada, bem como declaração por ela emitida quanto aos serviços médicos prestados. Tais documentos foram juntados às fls. 82/106.

Despacho de encaminhamento de fls. 110 determinou a inclusão do presente processo em lote/sorteio, tendo sido os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado, após decisão da DRJ somente remanesce em discussão os valores deduzidos pelo contribuinte a título de despesas médicas de seus dependentes Francisco Augusto da Silva no valor de R\$ 10.520,00 e Dirza Correa da Silva no importe de R\$ 9.480,00.

Assim, o recurso somente se insurgiu contra a manutenção da glosa no montante total de R\$ 20.000,00 dos valores pagos à profissional Leila Hoehl da Silva Loureiro.

III – DO MÉRITO

Conforme se denota do AI de fls. 33/39 o único fundamento para a glosa de despesas médicas deduzidas da base de cálculo do IRPF do contribuinte foi “*glosa por falta da devida comprovação para dedução a esse título.*”

A decisão da DRJ manteve a glosa no valor de R\$20.000,00 relativo aos serviços prestados pela profissional Leila Hoehl da Silva Loureiro a partir das seguintes justificativas:

“Valor declarado – R\$ 10.520,00 - Nos recibos apresentados, fls. 21/23, não foi informado o número do Conselho de Odontologia elemento necessário para se confirmar que se trata de profissional listado no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, não se consideram os

documentos apresentados hábeis a comprovar a despesa declarada para o dependente Francisco Augusto da Silva.

Valor declarado – R\$ 9.480,00 - Nos recibos apresentados, fls. 24/26, não foi informado o número do Conselho de Odontologia elemento necessário para se confirmar que se trata de profissional listado no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, não se consideram os documentos apresentados hábeis a comprovar a despesa declarada para a dependente Dirza Correa da Silva.”

Ocorre que, antes mesmo do julgamento da DRJ – decisão de fls. /67 – já constava às fls. 53/54 – declaração da profissional na qual restou salientada a prestação de serviços odontológicos para os dependentes do contribuinte autuado, tendo constado no documento todos os elementos necessários e suficientes para a identificação da despesa médica, dentre eles, o CRO da médica, carimbo com CRO e sua assinatura com firma reconhecida em cartório.

Juntamente com seu recurso voluntário o contribuinte traz, novamente, declaração da profissional – fls. 82 – com todos os dados necessários para o reconhecimento das despesas médicas com seus dependentes, dentre eles, o número do CRO – único fundamento da decisão da DRJ para a manutenção da glosa, bem como novos recibos por ela emitidos com CRO.

Assim, não se trata de se conhecer documentos novos trazidos em sede de recurso voluntário em nome da verdade material, mas de se analisar documentos que já constavam nos autos desde o momento da interposição da impugnação e que comprovam o direito do sujeito passivo à dedução de despesas médicas de seus dependentes.

Às fls. 43/48 consta cópia da DIRPF do Recorrente em que Francisco Augusto da Silva e Dirza Correia da Silva são declarados como seus dependentes e, tal ponto, em momento algum, foi questionado pela fiscalização.

Nos termos do Art. 8º da Lei 9.250/1995, temos que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Os documentos apresentados pelo contribuinte possuem todos os requisitos legalmente exigidos.

Deste modo, a glosa relativa a despesas médicas remanescentes no valor de R\$ 20.000,00 deve ser cancelada.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza